

Guia informativo

Devido Processo na regulação
da moderação de conteúdo
ao redor do mundo



iris

INSTITUTO
DE REFERÊNCIA
EM INTERNET
E SOCIEDADE

Guia informativo

Devido Processo na regulação da moderação de conteúdo ao redor do mundo

AUTORIA

Fernanda dos Santos Rodrigues Silva

Júlia Maria Caldeira Gertrudes

Luiza Correa de Magalhães Dutra

Rafaela Ferreira Gonçalves da Silva

REVISÃO INTERNA

Paloma Rocillo

Glenda Dantas

REVISÃO EXTERNA

Tatiane Guimarães

Alice de Perdigão Lana

CAPA E DIREÇÃO DE ARTE

Felipe Duarte

imagem de capa - Freepik.com

PROEJTO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Míriam Vitória

COMO CITAR EM ABNT

SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; GERTRUDES, Júlia Maria Caldeira; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; SILVA, Rafaela Ferreira Gonçalves da. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2023. Disponível em: <<https://bit.ly/3smC0i0>>. Acesso em: dd mmm aaaa.



INSTITUTO
DE REFERÊNCIA
EM INTERNET
E SOCIEDADE

DIREÇÃO

Ana Bárbara Gomes

Paloma Rocillo

MEMBROS

Felipe Duarte | Coordenador de Comunicação

Fernanda Rodrigues | Coordenadora de Pesquisa e Pesquisadora

Glenda Dantas | Pesquisadora

Júlia Caldeira | Pesquisadora

Luiza Correa de Magalhães Dutra | Pesquisadora

Paulo Rená da Silva Santarém | Pesquisador

Rafaela Ferreira | Estagiária de pesquisa

Thais Moreira | Analista de Comunicação

Victor Barbieri Rodrigues Vieira | Pesquisador

Wilson Guilherme | Pesquisadore

irisbh.com.br

Sumário

Apresentação	<u>5</u>
1. Primeiros passos	<u>7</u>
2. Metodologia	<u>10</u>
3. Linha do tempo e significados do devido processo	<u>17</u>
4. Quadro dos fundamentos jurídicos do devido processo	<u>19</u>
5. Mapeamento em 5 continentes	<u>24</u>
Europa	<u>24</u>
Américas	<u>26</u>
África	<u>29</u>
Ásia	<u>32</u>
Oceania	<u>35</u>
6. Conclusão	<u>38</u>
7. Referências	<u>41</u>

Apresentação

Quem somos nós?



A equipe do projeto:



O IRIS é um centro de pesquisa independente e interdisciplinar dedicado a produzir e comunicar conhecimento científico sobre os temas de internet e sociedade, além de defender e fomentar políticas públicas que avancem os direitos humanos na área digital. Assim, sua atuação busca trazer insumos científicos a pessoas usuárias da internet e aos diferentes setores que compõem a sociedade: governo, sociedade civil, setor privado, comunidade técnica e acadêmica.

Em linha com esse objetivo, o presente documento registra, de forma sintética, os primeiros resultados encontrados ao longo da pesquisa do projeto “Devido Processo na Moderação de Conteúdo”, financiado pelo Google e conduzido de forma independente. Nele, buscamos analisar o devido processo na moderação de conteúdos em plataformas digitais no âmbito do Digital Services Act, na União Europeia, e legislações e propostas relacionadas, com atenção especial ao Projeto de Lei 2.630/2020 em tramitação no Congresso Nacional brasileiro.

Neste Guia Informativo, constam os achados da primeira fase, dedicada a: (1) situar o que entendemos como devido processo na moderação de conteúdo em plataformas digitais; (2) e, a partir disso, analisar países nos diferentes continentes, a fim de verificar se há e como está o debate em torno de regras que podem ser consideradas como fundamentais para um direito ao devido processo na moderação de conteúdo online.

1. Primeiros passos



Diferentes países ao redor do globo têm se debruçado sobre a **regulação de plataformas digitais**, principalmente sobre a forma com que essas empresas realizam a **moderação de conteúdo** em seus espaços.



Na União Europeia, a aprovação da **Lei de Serviços Digitais** (*Digital Services Act ou DSA*), em 2022, é importante não somente por ter sido uma experiência pioneira, mas porque plataformas estão se adaptando às novas normas.



Pensando nisso, e partindo da lei europeia, a presente pesquisa buscou **olhar para diferentes realidades em cinco continentes**, a fim de identificar como o devido processo na moderação pode (ou não) ser implementado em contextos diversos.



Este documento sintetiza **informações introdutórias** encontradas nessa investigação, com o fim de guiar futuros caminhos investigativos nessa discussão a nível global.

Assim, este guia informativo encontra-se estruturado em **quatro pilares principais**, além desta introdução:

Metodologia

Com a apresentação das escolhas metodológicas que permitiram o desenvolvimento do trabalho

Linha do tempo e mapa dos fundamentos jurídicos do direito ao devido processo

A fim de compreender as bases que permitiram a realização da investigação

Apresentação dos resultados parciais

Com a apresentação dos países escolhidos e uma breve contextualização geral do debate sobre o tema na região

Considerações finais e próximos passos

Com as principais conclusões e indicações de próximos andamentos

E o que entendemos como devido processo na moderação de conteúdo em plataformas digitais?

Para esta pesquisa, o **direito** ao devido processo aplicado à moderação de conteúdo se traduz em um conjunto de **medidas procedimentais com fim de legitimar o processo de gerenciamento do conteúdo** a ser disponibilizado (ou não) pelas plataformas digitais e do seu modo de exibição.

As plataformas digitais são ferramentas baseadas em tecnologia digital que viabilizam a interação entre pessoas usuárias, conectando-os e permitindo o armazenamento, disponibilização e compartilhamento de conteúdos virtuais, o que engloba uma ampla variedade de serviços e modelos de negócios, como redes sociais, sítios de comércio eletrônico, mecanismos de busca e aplicativos de mensagens privadas.

Assim, buscamos normas que **se relacionem com a existência desse direito**, sob qualquer fundamento sociojurídico, e busquem aplicá-lo na realidade, ainda que não o afirmem expressamente.

2. Metodologia

Como este guia foi construído?

Como ponto de partida metodológico, a inserção na temática se deu a partir de uma [revisão de literatura exploratória](#), com o objetivo de construir uma base teórica concreta e crítica. Assim, foi possível desenvolver o conceito de devido processo adotado, além de viabilizar o resgate de marcos históricos importantes em torno do seu conteúdo e a identificação dos fundamentos jurídicos possíveis para que ele seja afirmado, como será demonstrado nos capítulos 4 e 5.

Após uma discussão teórica inicial, partiu-se, no capítulo 6, para a apresentação de um mapeamento das iniciativas normativas sobre o tema ao redor do mundo, a partir da pesquisa de 5 blocos continentais: África, América, Ásia, Europa e Oceania. Com esse fim, apresenta-se:

01

Breves noções sobre o **contexto socioeconômico** e de **penetração da internet** em cada continente;

02

Levantamento de informações sobre uma região ou país que se destacou em movimentações regulatórias no tema em cada continente, em que será indicado:

- a. o **contexto regulatório** em que se insere a iniciativa normativa destacada (seja ela uma legislação, proposta de lei ou documento orientativo);
- b. os **pontos-chave para a regulação** de moderação de conteúdo inseridos na iniciativa normativa em destaque;
- c. as disposições voltadas à possível **manifestação do direito ao devido processo na moderação de conteúdo** na norma ou proposta selecionada, através de destaques na **cor laranja**.

03

Por fim, embora apenas um país tenha sido selecionado para uma análise mais aprofundada, serão apresentados, sucintamente, mais três países considerados relevantes em cada continente, possibilitando um cenário ampliado sobre as movimentações normativas em torno da moderação de conteúdo online. Isso não ocorreu somente no continente europeu, pois a regulação destacada da região já representa o resultado do debate regulatório entre 27 países, considerando o número de integrantes da União Europeia.

Como essas regiões foram selecionadas?

Conheça os critérios que orientaram a nossa “lupa”:

Variedade continental.

Movimentações recentes acerca da regulação de plataformas digitais em setores diversos do país, demonstrando interesse popular e governamental em torno da questão.

Maior avanço em normas procedimentais de moderação de conteúdo com foco específico para devido processo, em especial normas de moderação que sejam além de meramente bloquear ou remover conteúdos específicos.

Maior avanço no andamento de marcos regulatórios voltados a plataformas digitais e moderação de conteúdo.

Existência de um arcabouço jurídico no país relacionado a direitos e deveres nas plataformas digitais.

Disponibilidade da legislação, em fonte oficial, em inglês ou português (idiomas que toda a equipe desta pesquisa possui condições de compreender).



No caso da Ásia e Oceania, considerando que os países que atenderam a todos os critérios (Índia e Austrália, respectivamente) já foram analisados em [estudo anterior](#) sobre moderação de conteúdo deste instituto, foram escolhidos outros países para análise (Bangladesh e Nova Zelândia), ainda que tivessem menor avanço de consolidação de normas. Essa escolha também foi justificada na intenção de analisar outros contextos regulatórios, sobretudo considerando o interesse da equipe em promover a visibilidade e a produção científica sobre realidades menos conhecidas no Brasil.

Por outro lado, com relação ao **continente europeu e americano**, a seleção da legislação a ser analisada observou **critérios diferentes**. Em relação ao primeiro, considerando que o ponto de partida desta pesquisa foi o olhar para a Lei de Serviços Digitais (DSA), optou-se por utilizá-lo como a legislação de referência para a região. Apesar de não se desconhecer o fato de que nem todos os países do continente europeu fazem parte da União Europeia, a escolha por abordar somente essa norma foi para evitar a sobre-representação de um mesmo continente. Por essa mesma razão, também não foram selecionados outros países relevantes no continente europeu, considerando que a UE representa ao todo 27 países.

Em relação ao continente americano, por sua vez, a escolha do país foi pelo Brasil, não somente por se tratar do local de residência da equipe de pesquisa, mas também pela grande movimentação jurídico-institucional e social sobre o tema.

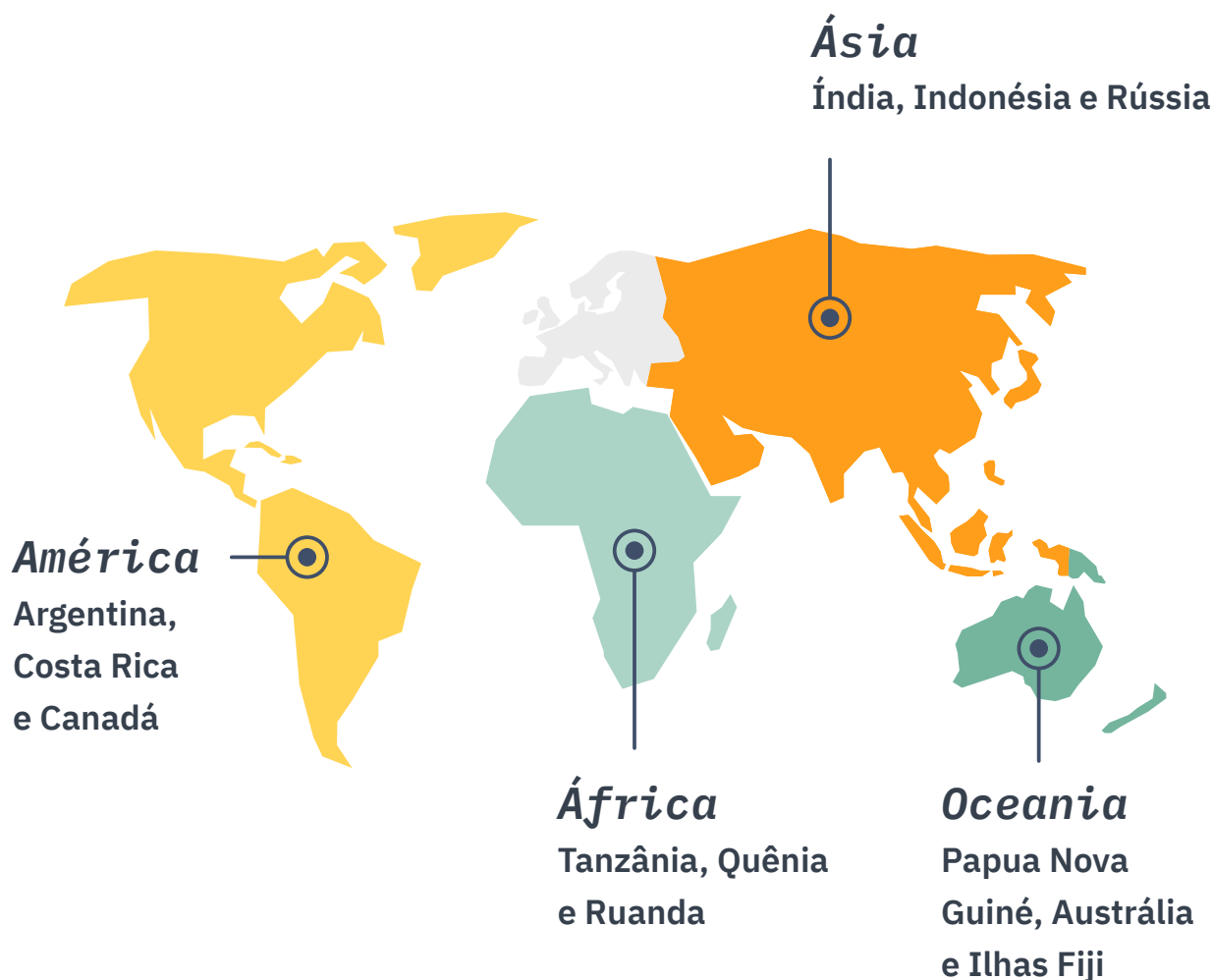
O resultado dessa seleção?

Dessa forma, os locais e as regulações selecionadas foram:

Continente	Região selecionada	Regulação
África	Nigéria	Código de Prática para Plataformas de Serviços de Computador Interativos/ Intermediários de Internet

América	Brasil	Projeto de Lei n. 2630
Ásia	Bangladesh	Regulamento da Comissão Reguladora das Telecomunicações do Bangladesh para as plataformas digitais, de redes sociais e OTT (“over-the-top”)
Europa	União Europeia	Lei de Serviços Digitais
Oceania	Nova Zelândia	Lei das Comunicações Digitais Nocivas

Em relação aos 3 países adicionais considerados relevantes em cada continente, com exceção da continente europeu, pelas razões mencionadas anteriormente, estão:



Com o intuito de tornar mais nítido de que forma as pesquisadoras enxergam a relação das normas e propostas regulatórias citadas com o devido processo na moderação de conteúdo, foram destacados, na **cor laranja**, elementos normativos que tratam sobre diferentes aspectos, como por exemplo:

Direito à informação



Engloba orientações gerais com o objetivo de tornar mais nítido o funcionamento das plataformas digitais e que, de alguma forma, tangenciam os procedimentos de moderação de conteúdo, tais como: diretrizes sobre termos e condições de uso; divulgação de informações quanto aos sistemas de recomendação de conteúdo e sistemas automatizados; publicações de relatórios de transparência; normas de organização e design de interfaces para fins de transparência etc.

Canais de comunicação



Identificado em disposições que buscam garantir a comunicação efetiva entre pessoa usuária, provedor e/ou autoridades regulatórias, tais como: mecanismos de notificação de pessoas usuárias para a plataforma, incluindo, eventualmente, canal de denúncia sobre conteúdos e contas que violem as políticas de plataforma; ferramentas de notificação às pessoas usuárias que publicou conteúdo moderado; pontos de contato com autoridades regulatórias etc.



Direito à contestação

Caracterizado a partir de normas que implementam o direito de manifestação da pessoa usuária quando houver discordância de decisões de moderação de conteúdo, conforme procedimentos definidos previamente para solicitação de revisão da decisão.



Direito à justificativa

Caracteriza-se quando são identificadas normas que criam obrigações para que a plataforma publique as razões de suas decisões de moderação de conteúdo, com ou sem a menção de condições específicas.



Sistema de tratamento de controvérsias

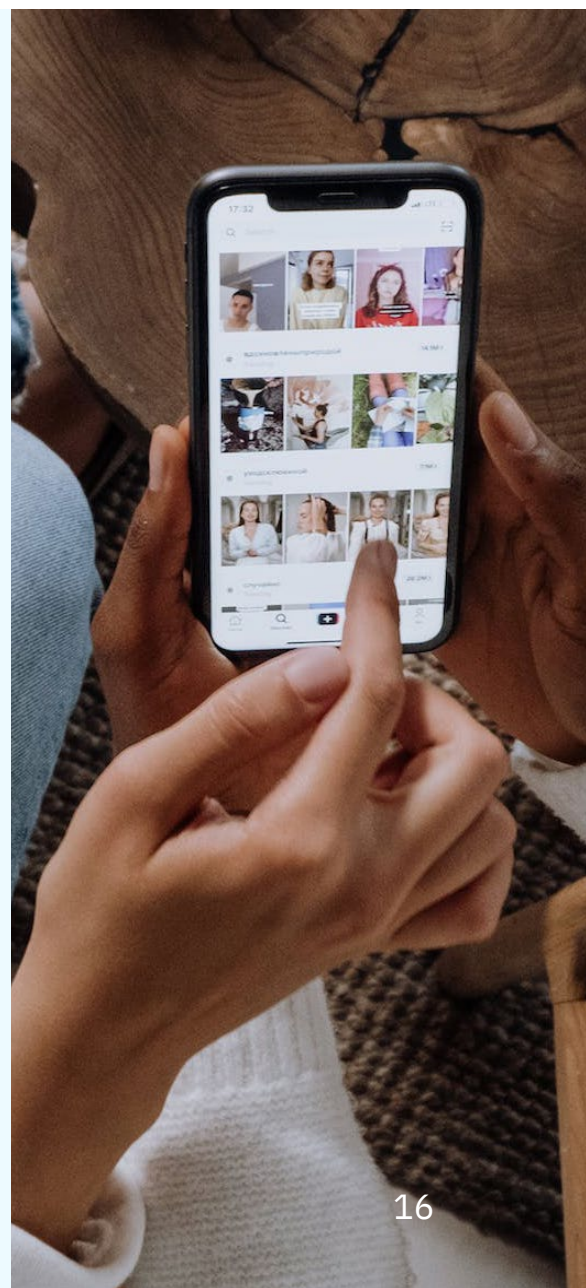
Identificado quando existem normas que tratam sobre a criação de um sistema de resolução extrajudicial de controvérsias, seja internamente na plataforma ou externamente (através, por exemplo, de outras instituições certificadas).

Ao longo do texto, também são encontradas palavras sublinhadas, que indicam a existência de links para referências com maiores informações sobre o tópico em questão.

Esses elementos, que não são exaustivos, ditam procedimentos a serem seguidos para tornar esse processo de tomada de decisão mais transparente e legítimo. Eles foram identificados considerando o conceito adotado de devido processo na moderação de conteúdo, assim como as disposições do Capítulo 3 da Lei de Serviços Digitais da UE, intitulado “Obrigações de devida diligência para um ambiente transparente e seguro”. Tal escolha metodológica considera que essa legislação é o ponto de partida da análise deste projeto de pesquisa, além de ser a experiência normativa mais robusta sobre o tema atualmente.

Tendo em vista o objetivo deste Guia Informativo, que busca apresentar os resultados parciais deste projeto de pesquisa, reitera-se que tais elementos não esgotam todas as possibilidades de manifestação do devido processo na moderação de conteúdo, da mesma forma que, diante da relação próxima entre eles, uma mesma norma pode implicar na identificação de mais de um elemento.

O que se busca aqui, portanto, é apresentar caminhos e informar a pessoa leitora sobre as possibilidades de explorar cada iniciativa normativa a partir de ângulos variados da concretização do princípio do devido processo quando aplicado à moderação de conteúdo em plataformas digitais.



3. Linha do tempo e significados do devido processo

O que é o direito ao devido processo?

O direito ao devido processo tem origem antiga e apresenta uma longa trajetória para que chegássemos até aqui. Seus contornos têm origem em um contexto de disputa política com governantes, em busca de limitação a poderes tirânicos e proteção de pessoas vulneráveis. Porém, sua flexibilidade e abertura principiológica permitem atualizá-lo em diferentes contextos.

E o que significa “processo”?

Aqui, consideramos “processo”, de forma resumida, como um **conjunto de atos destinados a produzir uma norma jurídica**, tais como uma decisão judicial, leis, regulamentos ou qualquer outro meio de criação de “obrigações”.

Inicialmente, essa produção normativa era reconhecida apenas no cenário judicial, na aplicação do Direito a casos específicos pelas pessoas escolhidas como julgadoras pelo Estado.

Porém, no desenvolvimento das sociedades, ficou nítido que há diversos outros processos de produção normativa que merecem atenção e proteção: a criação de leis, a resolução de casos administrativos e, mais recentemente, as relações privadas (entre pessoas como eu, você ou uma empresa, por exemplo).

A sua linha do tempo em 7 pontos-chave:



1037

Édito de Conrado II (Decreto Feudal da Alemanha Medieval):

Registro escrito de que nenhum homem seria submetido a limitações de direitos feudais sem previsão legal e julgamento.



1215

Magna Carta (inspiração no reinado inglês de John Lackland):

Governantes são submetidos à lei e a restrição de direitos depende de procedimentos prévios e normas legais construídas socialmente.



1354

Estatuto de Weftminfter das Liberdades de Londres:

Criou a expressão “due process of law”, em substituição aos termos da Magna Carta. Repetida em outros documentos relevantes, como a Petição de Direitos (1628).



1791

As Emendas Constitucionais (EC) no federalismo dos EUA:

Sob influência da colonização inglesa, o devido processo foi incorporado desde antes da independência dos EUA. Porém, esse direito foi expressamente reconhecido através da **5ª EC** em 1791 e, posteriormente, foi fortalecido pela **14ª EC** em 1868.



1897

Caso Allgeyer v. Louisiana nos EUA:

O devido processo era aplicado apenas a questões procedimentais. Porém, após o reconhecimento do controle de constitucionalidade pela Corte Suprema dos EUA, surgiu a tese de que essa cláusula também deve garantir um resultado materialmente justo – uma justiça substantiva.



1988

Constituição brasileira

No Brasil, apesar de existirem dispositivos que limitavam o poder dos governantes desde a primeira constituição (1824), o direito ao devido processo só foi expressamente escrito na Constituição de 1988, após o processo de redemocratização após o fim da ditadura civil-militar de 1964.



2005

STF reconhece aplicação do devido processo em relações privadas

No Recurso Extraordinário 201.819/RJ, a 2ª Turma do STF reconheceu expressamente que os direitos fundamentais, inclusive o direito ao devido processo, geram direitos e obrigações para todos diretamente, não somente para entes e órgãos públicos.



E hoje?

No Brasil e no mundo, fica cada vez mais nítido que o **devido processo deve ser usado para proteger vulneráveis em qualquer caso de produção de normas**, inclusive entre pessoas e instituições privadas, como na moderação de conteúdo online - e essa afirmação pode ter vários fundamentos.

A gente te explica na próxima página!

Saiba mais: clique nos ícones de cada evento

4. Quadro dos fundamentos jurídicos do devido processo

Este capítulo objetiva apresentar um mapeamento geral sobre os fundamentos jurídicos para afirmação de um direito ao devido processo, o que impacta – especificamente – as bases que podem ser utilizadas para afirmar a sua aplicação nos processos de tomada de decisão em um contexto de moderação de conteúdo online.

E por que isso é importante? Entender os possíveis fundamentos para esse direito faz com que seja possível saber os recursos sociopolíticos e jurídicos **para exigir que ele seja respeitado**, inclusive quando se trata de processos decisórios sobre o conteúdo nas plataformas digitais.

Dito isso, iremos apresentar um **quadro sinótico** que busca ser um recurso útil ao organizar visualmente tais fundamentos. Mas, antes, te convidamos a entender melhor as minúcias que ele contém.

Como visto no capítulo anterior, o direito ao devido processo foi inicialmente afirmado em relações entre as pessoas cidadãos e os governantes (área pública), pois há uma nítida diferença de poder entre eles. Contudo, tem havido, progressivamente, um reconhecimento de sua aplicação em relações privadas, ou seja, entre indivíduos, empresas e organizações.

Para além dos regulamentos e propostas específicos que serão analisados neste guia, de um ponto de vista genérico sobre os sistemas jurídicos consolidados, esse direito já é amplamente reconhecido de diferentes formas tanto internamente nos países (âmbito nacional) - ressalvadas as variações das tradições jurídicas - quanto nas normas internacionais.

Assim, é possível considerarmos que:

- No **direito internacional público**, há diversas previsões de [direitos humanos](#) que implicam em garantias processuais e que podem ser identificadas com o conteúdo do direito ao devido processo:
 - a.** Art. 11 da [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#)
 - b.** Art. 14 do [Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos](#)
 - c.** Art. 8 e 25 da [Convenção Americana de Direitos Humanos](#)
 - d.** Art. 7 da [Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos](#)
 - e.** Art. 6 e 7 da [Convenção Europeia de Direitos Humanos](#)

Contudo, essas obrigações são direcionadas aos Estados que assinaram e se comprometeram com esses tratados e convenções. Os atores privados, como as empresas, não têm previsão de sanção exata em caso de descumprimento.

Nesse ponto, os [Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos](#) demonstram um passo importante para o reconhecimento internacional do dever do respeito aos direitos humanos por instituições não estatais, embora sejam meramente recomendatórios.



- No **direito nacional público**, tais garantias processuais costumam estar fixadas na Constituição. O Estado, então, está obrigado a respeitar as normas previstas nessa lei fundamental, o que deve ser observado em toda atuação do Poder Público.

Nesse sentido, a cláusula ou princípio do devido processo pode estar entre tais garantias de forma expressa ou pode ser inferida, como concretizações de seu conteúdo, a partir de normas processuais específicas que buscam garantir um [processo justo](#). Tais normas podem ser consideradas como [direitos fundamentais processuais](#) e ter repercussões jurídicas diferenciadas – em termos simplificados, mais intensos e protegidos do que outras normas do sistema jurídico nacional, como o que ocorre no Brasil, a partir do art. 5º, LIV da [Constituição](#).

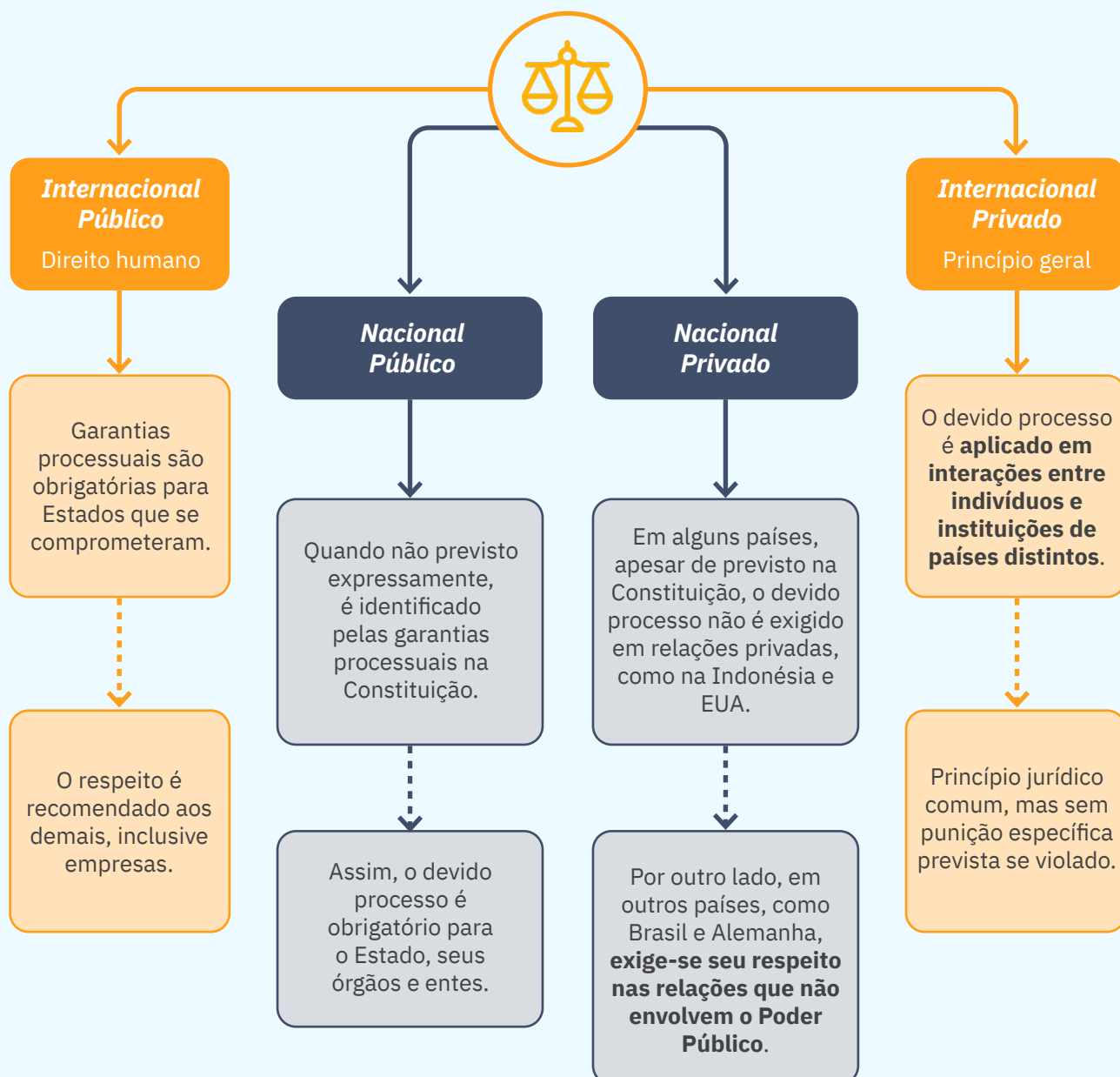
- No **direito nacional privado**, não há unanimidade sobre a possibilidade de incidência do direito ao devido processo nas relações entre pessoas e organizações, sobretudo observando as diferentes tradições jurídicas.

Enquanto em países como os [Estados Unidos da América](#) (EUA) e [Indonésia](#) se entende, majoritariamente, que as normas constitucionais (e as garantias processuais nelas contidas) vinculam somente o Poder Público, países como o [Brasil e a Alemanha](#) têm o posicionamento majoritário no sentido de aceitar essa aplicação também em relações privadas, ainda que possam ter certos condicionantes.

- No **direito internacional privado**, o conteúdo do devido processo pode ser reconhecido como um [princípio geral do Direito](#) que ganha importância em um mundo cada vez mais interconectado. Assim, ele pode ser considerado em interações de pessoas e organizações que atuam em diferentes países como um alicerce em forma de guia interpretativo, a partir de fontes que, em regra, não são escritas, mas traduzem valores comuns às pessoas e organizações ao redor do mundo. Diante desse escopo abstrato, não há punição específica em caso de sua violação.

Pelo exposto, apresenta-se um quadro sinótico com um compilado sucinto sobre os principais caminhos para afirmação do direito ao devido processo a partir dessas perspectivas. No quadro, com destaque **em negrito**, estão os caminhos mais relevantes para o tema específico da sua aplicação na moderação de conteúdo em plataformas digitais, considerando sua natureza de relação privada entre a pessoa que usa e a corporação que a administra (mas sem negligenciar seu impacto em âmbito público) e com repercussões jurídicas tanto nacionais quanto internacionais.

Quadro sinótico: fundamentos jurídicos para o devido processo



Além disso, partindo de um ângulo teórico – em que apresentam-se caminhos para respostas normativas relevantes para o tema específico da moderação de conteúdo em plataformas digitais –, o [Constitucionalismo Digital](#) tem se mostrado um fundamento capaz de justificar, na [prática](#), o reconhecimento da aplicação do direito ao devido processo nesse contexto, além de ser um instrumento para defender a expansão de tal aplicação, sobretudo se consideramos:

- 01 O funcionamento sem fronteiras da Internet e da atuação das plataformas digitais;
- 02 Que está se delineando uma [era do processo](#) na governança do conteúdo online – ou seja, uma fase em que há um amplo reconhecimento de que a estruturação de procedimentos sistemáticos é uma via importante para gerar respostas normativas eficazes em busca de maior transparência e legitimidade na rede e, especialmente, em tais plataformas;
- 03 Que o Constitucionalismo Digital, como afirma [Edoardo Celeste](#), é uma “(...) ideologia que busca estabelecer e garantir a existência de um quadro normativo para a proteção dos direitos fundamentais e o equilíbrio de poder no ambiente digital”.

Sendo assim, apesar de ser um conceito incipiente e que não está isento de críticas, essa perspectiva teórica pode ser usada para justificar a necessidade de respeito ao devido processo na moderação de conteúdo em plataformas digitais.



Constitucionalismo Digital
Perspectiva teórica

Como resposta à sociedade da informação globalizada, afirma-se que o direito ao devido processo deve ser respeitado no **ambiente digital** seja qual for o país.

5. Mapeamento em 5 continentes

Europa

Apesar de ter apenas 11% da população mundial, seus países expandiram sua influência ao redor do mundo e acumularam riquezas através da colonização. A Internet World Stats aponta que a penetração da internet na região em 2022 é muito alta: 89.7%. A [União Europeia](#), maior bloco econômico e político do mundo, representa 54% dos países europeus.



Bloco regional:
União Europeia (UE)

Norma destacada:
Lei de Serviços Digitais

Tamanho

2º menor continente do mundo

Número de países

 **24,5%**

É o que representa no total de países do mundo



2º menos populoso



[Consulte tocando aqui](#)

Onde está no planeta?



Contexto regulatório:

- O [Pacote Legislativo](#) sobre os Serviços Digitais é um conjunto de duas leis com o objetivo de regular as plataformas digitais que operam nessa região a partir de duas perspectivas:
 - a. a concorrência econômica, com o Regulamento de Mercados Digitais (*Digital Markets Act ou DMA*);
 - b. os direitos humanos fundamentais, com a Lei de Serviços Digitais (*Digital Services Act ou DSA*).
- Essas normas concretizam a experiência regulatória mais impactante sobre as plataformas digitais até este momento e, assim como o que ocorreu com as normas de [proteção de dados](#), vem influenciando debates jurídicos ao redor do globo, inclusive aqui no [Brasil](#).
- Neste estudo, o que mais nos interessa é a [Lei de Serviços Digitais](#), pois ela cria normas de moderação de conteúdo em plataformas digitais com foco na estrutura fornecida em tais plataformas e não no conteúdo em si.

Aspectos da regulação:

- Através de regras específicas que buscam garantir um devido processo na moderação de conteúdo, o DSA busca aprimorar o desenvolvimento e uso de plataformas digitais ao criar um **sistema de decisão** que se comprometa com a **transparência** e, conseqüentemente, com a **legitimidade do processo** de escolhas feitas pela plataforma. Assim, busca-se reduzir os resultados injustos das decisões, mediante diversas ferramentas, como elencado no capítulo sobre metodologia deste guia.
- Diferente do [Online Safety Bill](#) do Reino Unido – que não faz parte da UE – o DSA não define o que é conteúdo ilegal ou danoso. Assim, permite que o significado dessas expressões seja atualizado conforme o contexto específico, em observação ao que já existe no mundo offline, desde que submetido a mecanismos que garantam um **processo decisório transparente**.

Obs. Como indicado na metodologia, para evitar a sobre-representação deste continente, não serão elencados outros países europeus em específico.

Américas

Essa região extensa abrange as Américas do Sul, Central e do Norte, além da região caribenha. As realidades culturais e socioeconômicas são diversas, inclusive no que diz respeito ao acesso à internet. Por exemplo, a Internet World Stats afirma que a penetração da internet na região em 2022 era de 67,1% no Caribe e 93,4% no Norte.



País escolhido:
Brasil



Tamanho

2º maior continente do mundo

Norma destacada:

Projeto de Lei
2.630/2020



[Consulte tocando aqui](#)

Número de países

 **17,5%**

É o que representa no total de países do mundo

Onde está no planeta?



3º mais populoso

Contexto regulatório:

- O Brasil ainda não possui uma regulação de plataformas aprovada, no entanto esse debate tem sido conduzido especialmente pelo [Projeto de Lei 2.630/2020](#), que visa ser esse regramento;
- O PL surgiu com o objetivo de impedir a disseminação de *fake news*, principalmente no contexto de eleições, mas acabou passando por uma série de alterações que ampliaram o seu escopo;
- A versão mais recente analisada neste trabalho diz respeito à versão apresentada em plenário em 27 de abril de 2023.

Aspectos da regulação:

- Possui um capítulo específico denominado “Da notificação pela pessoa usuária e do devido processo nos procedimentos de moderação de conteúdo”;
- Determina procedimentos para a realização da atividade de moderação de conteúdo e o processo de revisão de decisões pelas plataformas, como por exemplo a necessidade de **notificação de pessoas usuárias**, criação de **canal de denúncias e fundamentação de decisões** de moderação;
- Apresenta normas voltadas à recomendação de conteúdo para o público em geral e para crianças e adolescentes.

Conheça exemplos de outros países abaixo:



Argentina

Possui a [Lei Digital da Argentina, de 2014](#), que trata da regulação da internet no país. Por exemplo, em seu art. 57, garante que os prestadores de serviços TICs não poderão **bloquear ou restringir a utilização, envio ou recepção de qualquer conteúdo na transmissão de informação**, salvo ordem judicial ou solicitação expressa da pessoa usuária. Em out/2020, criou o [Observatório NODIO](#), dedicado a estudar a desinformação e violência simbólica na mídia e plataformas digitais e que tem como objetivo proteger os cidadãos de notícias falsas, maliciosas e enganosas.



Canadá

Em 2023, o congresso aprovou a [Lei Online News Act](#), que, dentre outras disposições, obrigada as Big Techs a pagar compensação pelo uso de conteúdo noticioso. Ainda, possui o [Projeto de Lei C-36](#), em que apresenta proposta de emendas ao *Criminal Code, the Youth Criminal Justice Act, and the Canadian Human Rights Act*. É complementado por uma nova estrutura regulatória que orienta ainda mais as plataformas de mídia social na forma como lidam com conteúdo nocivo.



Costa Rica

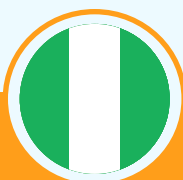
Prevê a exclusão, no que tange à moderação de conteúdo online, de responsabilidade mista (por ordem judicial e por meio de procedimento colaborativo). A matéria de responsabilidade de intermediários chega por meio do Tratado CAFTA-Estados Unidos. Em 2011, promulgou o Decreto Executivo nº 36.880, que isentou de responsabilidade os intermediários, [estabelecendo critérios para tanto](#). Dentre eles, “remover rapidamente o conteúdo de acordo com o decreto.” Também é signatária do “O Chamado de Christchurch” (Christchurch Call), que visa combater “conteúdo terrorista e violento” online, e foi assinado por 18 governos.

África

Devido sua extensão, é um continente dividido em 5 regiões: África ocidental, setentrional, oriental, central e meridional. Segundo a [Internet World Stats](#), a penetração da internet na região em 2020 era de 39,3%.



País escolhido:
Nigéria



Tamanho

3º maior continente do mundo

Número de países

 **27%**

É o que representa no total de países do mundo



2º mais populoso

Norma destacada:

Código de Prática para Plataformas de Serviços de Computador Interativos/ Intermediários de Internet



[Consulte tocando aqui](#)

Onde está no planeta?



Contexto regulatório:

- Apesar de não ter uma lei para regular plataformas, a Agência Nacional de Desenvolvimento de Tecnologia da Informação da Nigéria elaborou, em 2022, um código de conduta para plataformas digitais;
- O Código estabelece melhores práticas para a atuação de intermediários no país, medidas de combate à desinformação e outras atividades online nocivas, bem como adota uma abordagem corregulatória para sua implementação e compliance.

Aspectos da regulação:

- Determina **prazo para remoção de conteúdo** após notificação tanto de agência governamental autorizada como de pessoas usuárias;
- Determina a disposição de um **canal de denúncia de conteúdo nocivo**, tanto para a agência governamental autorizada como para pessoas usuárias;
- Estabelece que as plataformas, quando possível, disponibilizem **ferramentas acessíveis para denúncia de conteúdo desinformativo** e trabalhem com serviços de verificadores de fatos;
- Apesar de ser um código de conduta, o seu descumprimento constitui violação à [Lei de Comunicações da Nigéria \(NCA\) de 2003](#), [Lei da Comissão Nacional de Radiodifusão \(NBC\) de 2004](#) e [Lei da Agência Nacional de Desenvolvimento de Tecnologia da Informação \(NITDA\) de 2007](#).

Conheça exemplos de outros países abaixo:



Tanzânia

Recentemente, aprovou os [Regulamentos de Comunicações Eletrônicas e Postais \(Conteúdo Online\)](#), em atualização a regras que já existiam desde 2018. Dentre outras disposições, prevê a necessidade de “licenciamento e a tributação de blogueiros, fóruns de discussão online, webcasters de rádio e televisão” e conta com **prazos exíguos para as plataformas removerem conteúdo**, como de apenas 2 horas quando forem notificadas pela Autoridade Reguladora das Comunicações da Tanzânia (TRCA).



Ruanda

Desde 2018, possui a [Lei nº 60, de Prevenção e Punição de Cibercrimes](#). É uma lei que estipula deveres a provedores de serviço, em especial no que tange a diligências relacionadas a cibercrimes, mas conta também com normas que **restringem a publicação de determinados conteúdos**. Dentre outras disposições, a Lei estipula como um cibercrime a publicação de “informação indecente” de forma eletrônica, no entanto sem definir o que estaria abarcado no termo “indecente”. A pena prevista aumenta se o conteúdo for falso ou direcionado a crianças.



Quênia

Tem chamado atenção quando se fala sobre moderação de conteúdo humana, pois [antigos profissionais entraram com ações trabalhistas](#) contra a Meta pela atividade que realizavam. Em termos de regulação, possui a [Lei de Cibercrimes e Uso Indevido de Computadores de 2018](#), com a criminalização de conteúdos específicos, como conteúdo falso e pirataria, e, mais recentemente, o Projeto de Emenda da Lei de Informações e Comunicações do Quênia de 2019 (saiba mais no nosso relatório “Transparência na moderação de conteúdo: tendências regulatórias nacionais”).

Ásia

A Ásia, maior continente do mundo, possui uma área de 44,58 milhões de quilômetros quadrados e é notável pela sua diversidade geográfica, cultural e histórica. Em 2020, a penetração da internet na região foi de aproximadamente 39,3%, conforme dados da Internet World Stats.



País escolhido:
Bangladesh



Tamanho

Maior continente do mundo

Número de países

 **24%**

É o que representa no total de países do mundo



1º mais populoso

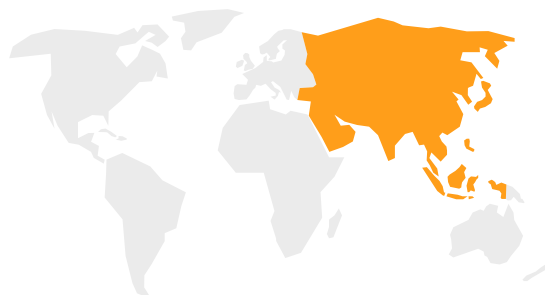
Norma destacada:

Regulamento da Comissão Reguladora das Telecomunicações do Bangladesh para as plataformas digitais, de redes sociais e OTT (“over-the-top”)



[Consulte tocando aqui](#)

Onde está no planeta?



Contexto regulatório:

- Em fevereiro de 2022, a Comissão Reguladora das Telecomunicações de Bangladesh (BTRC) publicou o primeiro projeto do regulamento. A fim de proteger as pessoas usuárias (com foco para grupos vulneráveis), mitigar fraudes e ameaças à soberania, a regulação foi inspirada nas regras indianas relativas às tecnologias da informação (orientações dos intermediários e código de ética dos meios de comunicação digitais) de 2021.

Aspectos da regulação:

- Determina um rol taxativo dos conteúdos que devem ter sua **veiculação proibida nas plataformas**, segundo os termos de uso; incluindo: conteúdos que são ilegais, difamatórios, obscenos, pornográficos ou intrusivos da privacidade de alguém, prejudiciais para as crianças, constituam ameaça à unidade, integridade, defesa, segurança ou soberania do país, entre outros;
- Determina a **obrigação ao provedor de remover conteúdos notificados** ou de desabilitar o acesso a tal em até 72h - sendo sua natureza de nudez (expondo a pessoa usuária) ou falsificação de identidade;
- Determina a existência de um **mecanismo de recepção de reclamações**, pelas pessoas usuárias, de maneira que seja possível o fornecimento de pormenores em relação ao conteúdo notificado.

Conheça exemplos de outros países abaixo:



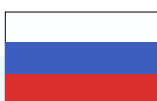
Índia

O contexto da moderação de conteúdo no país é controverso, por um cenário tensionado pelos embates políticos existentes no continente. Exemplo disso foi o banimento, pela Índia, de 58 aplicativos chineses, incluindo o TikTok, em 2020. Em 2021, dois regulamentos (as [Diretrizes do Intermediário](#) e o [Código de Ética da Mídia Digital](#), chamados juntos de Regras de Tecnologia da Informação) passaram a substituir o [Regulamento sobre Tecnologias da Informação de 2011](#). Um dos destaques é a introdução de mais **responsabilidades aos intermediários**, sendo possível aplicar sanções, inclusive penais, em casos de violação à lei.



Indonésia

Tem um cenário rigoroso no que diz respeito às regulações de moderação de conteúdo. Em 2022, sites no país chegaram a ser bloqueados localmente em face das exigências da [Lei MR5 \(de 2020 com uma emenda em 2021, a MR10\)](#) sobre a obtenção de dados de pessoas usuárias específicos pelo governo. Tais leis foram bastante criticadas, inclusive por organizações internacionais do terceiro setor, que, em 2022, fizeram uma declaração conjunta pedindo por sua revogação. É enfatizado como as regulações infringem a liberdade de expressão e carecem de participação pública em seus processos de elaboração.



Rússia

Apresenta ameaça de censura e autoritarismo digital desde o cenário de guerra com a Ucrânia. Exemplos disso foram os bloqueios de acesso ao Facebook e Twitter em mar/2022 e o sancionamento de uma lei que criminaliza o compartilhamento de notícias falsas sobre o Exército russo, com penas de até 15 anos de prisão - sendo o caráter “falso” definido de forma arbitrária. Antes, em fev/2021, foi publicada a lei [Nº530-FZ, apelidada de “lei da aterragem”](#), bastante criticada por impor remoções de conteúdos ilegais por redes sociais, sujeitando-as a multas em caso de descumprimento.

Oceania

Região geográfica, considerada pelo IBGE como um continente, é formada pela Austrália e por ilhas entre os Oceanos Pacífico e Índico, parte delas são regiões dependentes administradas por outros Estados. Segundo a [Internet World Stats](#), a penetração da internet na região em 2022 era de 71,5%.



País escolhido:
Nova Zelândia

Tamanho

Menor continente do mundo

Norma destacada:

Lei sobre Comunicações Digitais Danosas



[Consulte tocando aqui](#)

Número de países



É o que representa no total de países do mundo

Onde está no planeta?



Menos populoso

Contexto regulatório:

- Elaborada em 2015, a norma destacada é uma lei para prevenir e reprimir os danos causados pelas comunicações digitais, em busca de uma resposta rápida e eficiente às vítimas, da proteção à liberdade de expressão e criação de espaço seguro online. Sua criação emerge do crescimento acelerado das redes sociais.
- Apesar das movimentações para criação de regras mais incisivas para moderação de conteúdo em plataformas digitais (como numa recente [consulta pública](#)), sobretudo após o [ataque em Christchurch](#) (transmitido pelo terrorista em suas redes sociais em 2019), o país deixa bastante espaço para a autorregulação de provedores.
- Nesse cenário, esta não é uma legislação que visa controlar as atividades de moderação de conteúdo em plataformas digitais, apesar de exercer certa influência nesse sentido.

Aspectos da regulação:

- Dispõe sobre a responsabilidade dos hospedeiros do conteúdo online e o que se considera como conteúdo danoso.
- Cria uma Agência Certificada que, entre outras coisas, atua no **tratamento extrajudicial de conflitos** gerados pelas comunicações digitais.
- Estimula **procedimentos internos de tratamento de controvérsias**, pois cria normas que protegem o provedor de eventuais responsabilizações à medida que ele cria **canais de comunicação** para reclamações e para notificação da pessoa autora do conteúdo moderado.

Conheça exemplos de outros países abaixo:



Ilhas Fiji

A Lei de Segurança Online (2018) busca promover uma postura responsável para criar um ambiente online seguro, abordando temas diversos e criando uma comissão, responsável pelo **tratamento extrajudicial das reclamações** de conteúdo danoso. Ainda que represente um avanço na pauta, **críticos** sinalizam seu potencial antidemocrático. Nesse sentido, a Lei de Cibercrimes (2021) é bastante abrangente, enunciando direitos, deveres, penalidades e procedimentos em face dos crimes cibernéticos.



Papua Nova Guiné

O NICTA Act (2009) cria a Autoridade Nacional de Tecnologia de Informação e Comunicação de Papua Nova Guiné e regula a indústria das TICs no país; o Código de Cibercrimes (2016) trata sobre diversos temas desde o combate a fraudes eletrônicas até a proibição de conteúdo com intenções difamatórias e com violação a direitos autorais. Além disso, está em curso uma proposta de **Política** de Desenvolvimento para Mídia Nacional que vem recebendo críticas de **jornalistas**, que a enxergam como uma iniciativa antidemocrática.



Austrália

A Lei de Segurança Online de 2021, entre outras coisas, institui a **eSafety Commissioner**, responsável por um **sistema extrajudicial de tratamento de conteúdo controverso**. Há também um **código de conduta** obrigatório para sanar assimetrias no poder de negociação entre grandes plataformas digitais (especialmente Google e Meta) e novos negócios de mídia australianos. Ainda assim, a *Australian Competition and Consumer Commission* (ACCC) sinalizou a necessidade de reforma regulatória para a atuação consumerista e concorrencial das plataformas digitais. Para subsidiar essa reforma, a ACCC está investigando o tema e lançará **relatórios** parciais até o fim de 2025. Saiba mais sobre outras legislações já existentes e relevantes **nesta pesquisa** anterior do IRIS. Paralelamente, existe o Código sobre Desinformação (2021), guia voluntário de boas práticas sobre combate à desinformação no país.

6. Conclusão

Conforme as plataformas vão ganhando espaço na vida de pessoas usuárias e constituindo ambientes sociais cada vez mais relevantes, o surgimento de regras bem delimitadas para a regência desses espaços se torna uma demanda de diferentes atores, por variadas vias e fundamentos jurídicos. Por outro lado, o estabelecimento dessas regras perpassa por desafios diversos, os quais envolvem desde as dificuldades em se criar regras para ambientes digitais de caráter transnacional até questões de aplicação, fiscalização e adequação aos costumes culturais e religiosos.

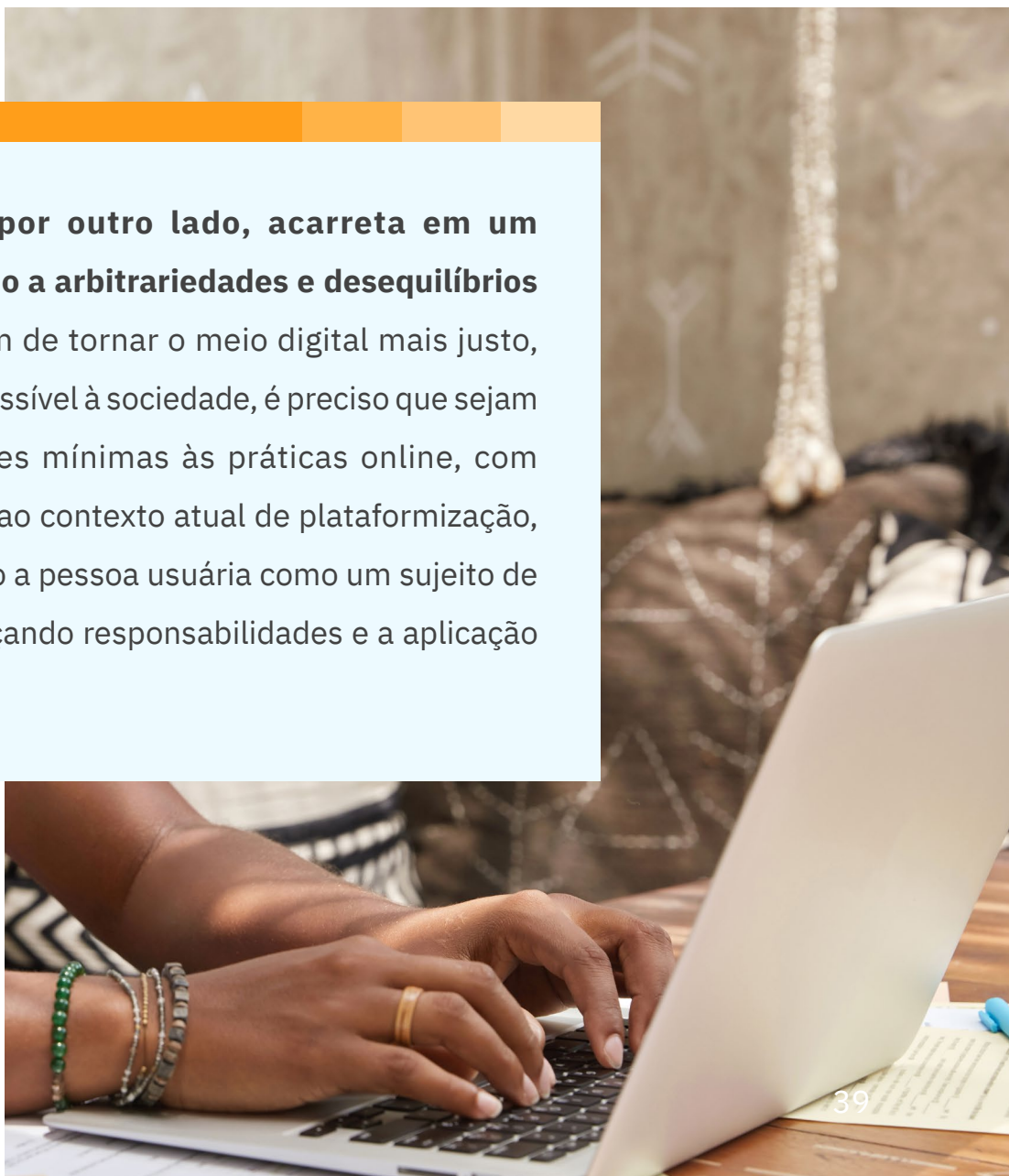
Assim, apesar do princípio do devido processo legal apresentar uma longa trajetória, conforme exposto, sua implementação ao ambiente digital é ainda uma novidade. Frente a isso, é preciso ter em mente que estamos experienciando um momento de falhas e acertos, a fim de entender quais serão os melhores parâmetros e como melhor aplicá-los.

Nesse sentido, a análise das legislações realizadas parte dessa premissa. O estudo de maneira comparada permite-nos observar como os mesmos entraves são interpretados e encaminhados de maneiras diversas, a depender de questões socioculturais e da caminhada percorrida por cada jurisdição em âmbito regulatório.

Essa reflexão, por sua vez, evidencia que, em que pese a ocorrência de conflitos semelhantes, não existem soluções únicas. É preciso sempre considerar os contextos em vista. Existem, no entanto, mínimos que devem ser respeitados e garantidos, tais como: o endereçamento de responsabilidades, o equilíbrio de poderes, o respeito aos direitos de pessoas usuárias - contemplando sua liberdade de expressão, informação, igualdade na rede e direito de resposta.

É nesse ponto que o princípio do devido processo legal é inserido e ganha sua importância. A existência desse conjunto de medidas procedimentais que irão guiar o processo de tomada de decisão durante o gerenciamento do conteúdo pelas plataformas digitais é necessário para que a pessoa usuária tenha garantias mínimas.

Sua ausência, por outro lado, acarreta em um ambiente propício a arbitrariedades e desequilíbrios de poderes. A fim de tornar o meio digital mais justo, democrático e acessível à sociedade, é preciso que sejam traçadas diretrizes mínimas às práticas online, com atenção especial ao contexto atual de plataformização, entendendo então a pessoa usuária como um sujeito de direitos e endereçando responsabilidades e a aplicação de normas.



Próximos passos

O presente guia informativo se propôs a apresentar os **resultados parciais** da pesquisa até então realizada no projeto “Devido processo na moderação de conteúdo”. Iniciado em 2023, os estudos se voltaram à análise do princípio do devido processo legal na moderação de conteúdo em plataformas digitais, com ênfase na Lei de Serviços Digitais da União Europeia e em propostas legislativas do mesmo campo, em especial, o Projeto de Lei 2.630/2020, no Brasil.

Dessa forma, os estudos no tema foram também apresentados de outras maneiras ao longo do ano, tendo como exemplos: i) [Contribuições](#) para o Conselho de Supervisão da Meta (*Oversight Board*) sobre o caso do 8 de janeiro no Brasil; ii) [Contribuições](#) à consulta pública sobre regulação de plataformas digitais, realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) e a iii) Realização do [painel](#) “O PL 2630 e o futuro da regulação das plataformas no Brasil”, no IV Seminário de Governança das Redes, realizado pelo IRIS.

O próximo produto a ser desenvolvido pela equipe é a **parte II** deste Guia, que será feita no formato de um *policy paper*, o qual se dedicará a **aprofundar a análise aqui iniciada, com o estudo das regulações e países selecionados**. Por fim, a incidência política é uma das frentes de atuação do IRIS que também se faz presente no âmbito da moderação de conteúdo, por meio do acompanhamento de propostas legislativas e participação em eventos na área, com a contribuição ativa para a construção das discussões e reflexões em curso.

Por fim, convidamos você a acompanhar o IRIS em nosso site e redes sociais. Por lá, comunicamos nossas publicações, andamentos de pesquisas e participações de nossos pesquisadores nos muitos cenários que constituem a governança da internet!

 @institutoirisbh

 /institutoirisbh

 @institutoirisbh

 irisbh.com.br

7. Referências

AFRICAN (Banjul) Charter On Human And Peoples' Rights. Adopted 27 June 1981, OAU Doc. CAB/LEG/67/3 rev. 5, 21 I.L.M. 58 (1982), entered into force 21 October 1986. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/wp-content/uploads/2020/04/AFRICAN-BANJUL-CHARTER-ON-HUMAN-AND-PEOPLES-RIGHTS.pdf>. Acesso em: 13 out. 2023.

ATAQUES a duas mesquitas deixam 50 mortos na Nova Zelândia. **G1.** 14 mar. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/14/policia-e-acionada-apos-relatos-de-tiros-em-mesquita-na-nova-zelandia.ghtml>. Acesso em: 13 out. 2023.

AUSTRALIAN COMPETITION & CONSUMER COMISSION. **ACCC calls for new competition and consumer laws for digital platforms.** 11 nov. 2022. Disponível em: <https://www.accc.gov.au/media-release/accc-calls-for-new-competition-and-consumer-laws-for-digital-platforms>. Acesso em: 13 out. 2023.

AUSTRALIAN COMPETITION & CONSUMER COMISSION. **Digital platform services inquiry - September 2022 interim report - Regulatory reform.** Disponível em: <https://www.accc.gov.au/about-us/publications/serial-publications/digital-platform-services-inquiry-2020-2025/digital-platform-services-inquiry-september-2022-interim-report-regulatory-reform>. Acesso em: 13 out. 2023.

ARHEGAS, João Victor. O que a invasão da Ucrânia ensina sobre regulação de plataformas digitais. **Jota.** 15 de março de 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-que-invasao-da-ucrania-ensina-sobre-regulacao-plataformas-digitais-15032022>. Acesso em: 06 set. 2023.

ARTICLE 19. **Indonesia:** Regulations Impede Internet Freedom. Disponível em: <https://www.article19.org/resources/indonesia-regulations-impede-internet-freedom/>. Acesso em: 06 set. 2023.

ARTICLE 19. **Russia:** Internet companies must challenge censorship under new law. Disponível em: <https://www.article19.org/resources/russia-internet-companies-must-challenge-censorship-under-new-law/>. Acesso em: 22 de janeiro de 2022.

BIYANI, Neeti; DE GUZMAN, Noelle Francesca; MAHESHWARI, Namrata; MAHMOOD, Shahzeb. Internet Impact Brief: Bangladesh Regulation for Digital Social Media and OTT Platforms. **Internet Society**, 4 mar. 2022. Disponível em: <https://www.internetsociety.org/resources/doc/2022/internet-impact-brief-bangladesh-regulation-for-digital-social-media-and-ott-platforms-2021/>. Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=678&ano=1992&ato=c6bQWU10MFpWTe91>. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630/2020 e seus apensados**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Recurso Extraordinário nº 201.819/RJ**. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO

LEGAL.APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio.

O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. Recorrente: União Brasileira de Compositores - UBC. Recorrido: Arthur Rodrigues Villarinho. Relatora: Ministra Ellen Gracie, 26 de out. 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur7704/false>. Acesso em: 13 out. 2023.

BOWERS, John; ZITTRAIN, Jonathan. Answering impossible questions: Content governance in an age of disinformation. **Harvard Kennedy School Misinformation Review**, v. 1, n. 1, 14 de janeiro de 2020, p. 1 a 4. Disponível em: https://misinforeview.hks.harvard.edu/wp-content/uploads/2020/01/bowers_content_governance_disinformation_20200114.pdf. Acesso em: 10 maio 2023.

BRITISH LIBRARY. **English translation of Magna Carta**. 28 de julh 2014. Disponível em: <https://www.bl.uk/magna-carta/articles/magna-carta-english-translation>. Acesso em: 06 set. 2023.

CAMPO, Agustina Del et al. Olhando Al Sur. Rumo a novos consensos regionais em matéria de responsabilidade de intermediários na Internet. **Al Sur**. Abr. 2021. Disponível em: <https://www.alsur.lat/sites/default/files/2021-06/Responsabilidad%20de%20intermediarios%20PT.pdf>. Acesso em: 06 set. 2023.

CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 15, n. 45, p. 63–91, 2021. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7638692/mod_resource/content/1/Constitucionalismo%20digital%20-%20Edoardo%20Celeste.pdf. Acesso em: 13 out. 2023.

CONGRESS.GOV. **Overview of Procedural Due Process**. Disponível em: https://constitution.congress.gov/browse/essay/amdt14-S1-5-1/ALDE_00013747/. Acesso em: 06 set. 2023.

CONVENÇÃO Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 13 out. 2023.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 de out. 2023.

DEPARTMENT OF INFORMATION & COMMUNICATIONS TECHNOLOGY. **Draft National Media Policy 2023.** Disponível em: <https://www.ict.gov.pg/national-media-policy-2023/>. Acesso em: 13 de out. 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21^a ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, 912 p., v. 1.

DIGI. **DISINFORMATION CODE.** Disponível em: <https://digi.org.au/disinformation-code/>. Acesso em: 13 de out. 2023.

ESAFETY COMISSION. **About the Commissioner.** Disponível em: <https://esafety.gov.au/about-us/who-we-are/about-the-commissioner>. Acesso em: 13 de out. 2023.

FERREIRA, Willian. Indonésia bloqueia acesso ao PayPal, Steam, Epic Games e mais serviços. Mundo Conectado. **Mundo Conectado**, 31 jul. 2022. Disponível em: <https://www.mundoconectado.com.br/noticias/indonesia-bloqueia-acesso-ao-paypal-steam-epic-games-e-mais-servicos/>. Acesso em: 06 set. 2023.

GOVERNO DA ARGENTINA. **Lei Nº 27.078.** 16 Dec. 2014. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/239771/norma.htm>. Acesso em: 06 set. 2023.

GOVERNO DA AUSTRÁLIA. **Online Safety Act 2021.** Disponível em: <https://www.legislation.gov.au/Details/C2021A00076>. Acesso em: 13 out. 2023.

GOVERNO DA AUSTRÁLIA. **Treasury Laws Amendment (News Media and Digital Platforms Mandatory Bargaining Code) Act 2021.** Disponível em: <https://www.legislation.gov.au/Details/C2021A00021/Html/Text>. Acesso em: 13 out. 2023.

GOVERNO DE BANGLADESH. **The Bangladesh Telecommunication Regulatory Commision Regulation for Digital, Social Media and OTT Platforms.** 3 fev. 2021. Disponível em: http://www.btrc.gov.bd/sites/default/files/files/btrc.portal.gov.bd/notices/0031100b_c62f_46eb_9ce8_317e53ac881b/2022-02-06-04-33-68c9c154e5319e6e9179af538b3e47cb.pdf. Acesso em: 6 set. 2023.

GOVERNO DO CANADÁ. **The Online News Act.** 3 out. 2023. Disponível em: <https://>

www.canada.ca/en/canadian-heritage/services/online-news.html. Acesso em: 06 set. 2023.

GOVERNO DO CANADÁ. **BILL C-36**. 16 jun. 2022. Disponível em: <https://parl.ca/DocumentViewer/en/43-2/bill/C-36/first-reading>. Acesso em: 06 set. 2023.

GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS. **THE DIGITAL MILLENNIUM COPYRIGHT ACT OF 1998 U.S.** Copyright Office Summary. Dec. 1998. Disponível em: <https://www.copyright.gov/legislation/dmca.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

GOVERNO DA ÍNDIA. **The Information Technology (Intermediary Guidelines and Digital Media Ethics Code) Rules**. 6 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.meity.gov.in/writereaddata/files/Information%20Technology%20%28Intermediary%20Guidelines%20and%20Digital%20Media%20Ethics%20Code%29%20Rules%2C%202021%20%28updated%2006.04.2023%29-.pdf>. Acesso em: 06 set. 2023.

GOVERNO DA ÍNDIA. **The Information Technology Rules, 2011**. Disponível em: <https://prsindia.org/billtrack/the-information-technology-rules-2011>. Acesso em: 30 out. 2023.

GOVERNO DO QUÊNIA. **Computer Misuse and Cybercrimes Act (2018)**. Disponível em: <https://nc4.go.ke/the-computer-misuse-and-cybercrimes-act/#:~:text=The%20objectives%20of%20CMCA%20as%20provided%20by%20law%20include%3A&text=Prevent%20the%20unlawful%20use%20of,as%20guaranteed%20under%20the%20Constitution>. Acesso em: 30 out. 2023.

GOVERNO DA NIGÉRIA. **Code of Practice for Interactive Computer Service Platforms/ Internet Intermediaries**. 26 set. 2022. Disponível em: <https://nitda.gov.ng/wp-content/uploads/2022/10/APPROVED-NITDA-CODE-OF-PRACTICE-FOR-INTERACTIVE-COMPUTER-SERVICE-PLATFORMS-INTERNET-INTERMEDIARIES-2022-002.pdf>. Acesso em: 06 set. 2023.

GOVERNO DA NIGÉRIA. National Broadcasting Commission (NBC) Act. 2004. Disponível em: <https://lawsofnigeria.placng.org/view2.php?sn=276>. Acesso em: 05 dez. 2023.

GOVERNO DA NIGÉRIA. National Information Technology Development Agency (NITDA) Act. 2007. Disponível em: <https://nitda.gov.ng/nitda-act/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

GOVERNO DA NIGÉRIA. Nigerian Communications Act (NCA). 2003. Disponível em: https://nairametrics.com/wp-content/uploads/2012/08/Legislation-Nigerian_Communications_Act_2003.pdf. Acesso em: 05 dez. 2023.

GOVERNO DA NOVA ZELÂNDIA. **Harmful Digital Communications Act 2015**. Public

Act 2015 No 63, Date of assent 2 July 2015. Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/2015/0063/latest/whole.html>. Acesso em: 13 out. 2023.

GOVERNO DA NOVA ZELÂNDIA. **The Algorithm Charter**. Disponível em: <https://www.justice.govt.nz/justice-sector-policy/key-initiatives/cross-government/the-algorithm-charter/>. Acesso em: 13 out. 2023.

GOVERNO DA NOVA ZELÂNDIA (TE TARI TAIWHENUA | DEPARTMENT OF INTERNAL AFFAIRS). **Public Consultation: Safer Online Services and Media Platforms**. Te Tari Taiwhenua | Department of Internal Affairs. Disponível em: <https://www.dia.govt.nz/safer-online-services-media-platforms-consultation>. Acesso em 04 dez. 2023.

GOVERNO DA RUANDA. **Law n° 60/2018 of 22/8/2018 on Prevention and Punishment of Cyber Crimes**. 22 ago. 2018. Disponível em: https://www.govca.rw/download/Law_on_prevention_and_punishment_of_cyber_crimes.pdf. Acesso em: 06 set. 2023.

GOVERNO DE FIJI. **ONLINE SAFETY ACT 2018 (ACT NO. 8 OF 2018)**. Disponível em: <https://www.parliament.gov.fj/wp-content/uploads/2018/05/Act-8-Online-Safety.pdf>. Acesso em: 13 out. 2023.

GOVERNODEFIJI. **CYBERCRIMEACT2021(ACTNO.3OF2021)**. Disponível em: <https://www.parliament.gov.fj/wp-content/uploads/2021/03/Act-3-Cybercrime-2021.pdf>. Acesso em: 13 out. 2023.

GOVERNO DO REINO UNIDO. **Liberty of Subject (1354)**. Acts of the English Parliament. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/aep/Edw3/28/3#top>. Acesso em: 06 set. 2023.

GOVERNO DO REINO UNIDO. **Online Safety Bill**. Government Bill. Originated in the House of Commons, Sessions 2021-22, 2022-23. Última atualização em: 21 set. 2023. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/aep/Edw3/28/3#top>. Acesso em: 13 out. 2023.

GOVERNODATANZÂNIA. **The Electronic and Postal Communications (Online Content) Regulations**. 17 jul. 2020. Disponível em: [https://www.tcra.go.tz/uploads/documents/sw-1619088125-The%20Electronic%20and%20Postal%20Communications%20\(Online%20Content\)%20Regulations,%202020.pdf](https://www.tcra.go.tz/uploads/documents/sw-1619088125-The%20Electronic%20and%20Postal%20Communications%20(Online%20Content)%20Regulations,%202020.pdf). Acesso em: 06 set. 2023.

GRIFFITHS, James. Officials say this law is about online safety. Experts say it's a Trojan horse for internet censorship. **CNN**, 25 jan. 2019. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2019/01/25/asia/internet-censorship-fiji-online-safety-intl/index.html>. Acesso em: 13 out. 2023.

GUIDING Principles on Business and Human Rights. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/132461-princ%C3%ADpios-da-onu-para-empresas-e-direitos->

[humanos-atingem-o-marco-hist%C3%B3rico-de-dez-anos](#). Acesso em: 13 out. 2023.

HARRIMAN, Bethanie. Papua New Guinea's draft media policy is an attempt to legitimise government control over journalists. **The Guardian**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/commentisfree/2023/feb/22/papua-new-guineas-draft-media-policy-is-an-attempt-to-legitimise-government-control-over-journalists>. Acesso em: 13 out. 2023.

Indonesia: Suspend, Revise New Internet Regulation. **Human Rights Watch**, 21 mai. 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2021/05/21/indonesia-suspend-revise-new-internet-regulation>. Acesso em 06 set. 2023.

INDIA. **IT INTERMEDIARIES GUIDELINES RULES 2011**. NATIONAL INFORMATICS CENTRE. Disponível em: <https://dispur.nic.in/itact/it-intermediaries-guidelines-rules-2011.pdf>. Acesso em: 30. out. 2023.

INTERNET WORLD STATS. **Internet World Stats**: usage and population statistics. Disponível em: <https://www.internetworldstats.com/>. Acesso em: 06 set. 2023.

IZADI, Elahe; ELLISON, Sarah. Putin signs media law as Russia cracks down on foreign news. **The Washington Post**. 5 mar. 2022. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/media/2022/03/04/putin-media-law-russia-news/>. Acesso em: 06 set. 2023.

KOTUBY JR, Charles T. General Principles of Law, International Due Process, and the Modern Role of Private International Law. **Duke Journal of Comparative & International Law**, v. 23, p. 411, 2012. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1392&context=djcil>. Acesso em: 30 out. 2023.

KURTZ, Lahis Pasquali; DO CARMO, Paloma Rocillo Rolim; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. **Transparência na moderação de conteúdo**: tendências regulatórias nacionais. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3xjAUka>. Acesso em: 06 set. 2023.

LOKOT, Tanya. New Russian law demands self-censorship from social media platforms. **Global Voices Advox**, 17 fev. 2021. Disponível em: <https://advox.globalvoices.org/2021/02/17/new-russian-law-demands-self-censorship-from-social-media-platforms/> MARTINS, Laís. Moderadores no Quênia processam a Meta pela 3ª vez por más condições de trabalho. Terra, 20 mar. 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/byte/moderadores-no-quenia-processam-meta-pela-3-vez-por-mas-condicoes-de-trabalho,9abcc8ae78f8290c2c807d0a9e01b4e53xu60r1e.html>. Acesso em: 06 set. 2023.

MARTINS, Raíssa Paula; COSTA, Rodrigo Vieira. A influência do processo de constitucionalização do ambiente digital na decisão do Oversight Board no caso Trump. **Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade**, Curitiba, v. 2, n. 3,

pp. 89-124, 2022. Disponível em: <https://revista.ioda.org.br/index.php/rrddis/article/view/36>. Acesso em: 13 set. 2023.

MELO, João Ozorio de. **Suprema Corte dos EUA deverá julgar moderação de mídia social**. *Conjur*, 8 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-08/suprema-corte-eua-devera-julgar-moderacao-midia-social>. Acesso em: 06 set. 2023.

MENDIRATTA, Raghav. Information Technology (Intermediary Guidelines and Digital Media Ethics Code) Rules, 2021. **WILMPA**. 26 mar. Disponível em: <https://wilmap.stanford.edu/entries/information-technology-intermediary-guidelines-and-digital-media-ethics-code-rules-2021>. Acesso em: 6 set. 2023.

MILMO, Dan. Russia completely blocks access to Facebook and Twitter. **The Guardian**, 4 mar. 2022. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2022/mar/04/russia-completely-blocks-access-to-facebook-and-twitter>. Acesso em: 4 de março de 2022.

MINIWATTS MARKETING GROUP. **Internet World Stats**. Disponível em: <https://www.internetworldstats.com/>. Acesso em: 13 set. 2023.

MITIDIERO, Daniel. Direito fundamental ao processo justo. **Revista Magister de direito civil e processual civil**, v. 45, p. 22-34, 2011. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/33851816/Direito_fundamental_ao_processo_justo-libre.pdf?1401715016=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDIREITO_FUNDAMENTAL_AO_PROCESSO_JUSTO.pdf&Expires=1698676938&Signature=NYbrSLB~rNMujh-UWKLHXWjIy7fKftZjIA2EahX6KcXmgeKlHwyPwa6qkevBaO6ZJzjIdZ8ECXVEaup~Sj6hy37WEw3PNZ~~rn9lfe6WfVI07Vybcm2DrpicjBUddIc3gA5AGtRroaIYpjUkSHy8DXyTe6f56NBpfcrEufVl-clQi1RMf93emk5xpda90TUcHVoM0tNenXMmzm2bq1LTlSlY4HmvwmGOVQhwojG1-NOKOcK0niYrHx4bRLLxer~f57Ua4P-i6Hj4iPmws75-HiyXikoAkGCnebZdhOhgJ6TOKc5iN8j4MT8XBff2wPRwLTuGwDRWUUgkvb3s7hcGboA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 30 out. 2023.

NATIONAL INFORMATION TECHNOLOGY DEVELOPMENT AGENCY. **National Information Technology Development Agency Act 2007**. Disponível em: <https://nitda.gov.ng/wp-content/uploads/2020/11/NITDA-ACT-2007-2019-Edition1.pdf>. Acesso em: 06 set. 2023.

NATIONAL INFORMATION & COMMUNICATIONS TECHNOLOGY AUTHORITY (NICTA) OF PAPUA NEW GUINEA. **Acts**. Disponível em: <https://www.nicta.gov.pg/legislative/acts/>. Acesso em: 12 out. 2023.

NEWMAN, Abraham. **Protectors of privacy: Regulating personal data in the global economy**. Cornell University Press, 2008.

O'HARA, Kelly; CAMPBELL, Natalie. **What is Section 230 and Why Should I Care**

About It? In: Strengthening the Internet. 24 fev. 2023. Internet Society. Disponível em: <https://www.internetsociety.org/blog/2023/02/what-is-section-230-and-why-should-i-care-about-it/#:~:text=Section%20230%20declares%20that%20participants,the%20success%20of%20the%20Internet>. Acesso em: 06 set. 2023.

PEREIRA, Ruitemberg Nunes. **O princípio do devido processo legal substantivo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 15-20

PIOVESAN, Armando; TEMPORINI, Edméa Rita. Pesquisa exploratória: procedimento metodológico para o estudo de fatores humanos no campo da saúde pública. **Rev. Saúde Pública**, n. 29, ano 4, pp. 318-325, 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/fF44L9rmXt8PVYLNvphJgTd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 out. 2023.

PINOTTI, Fernanda. Lei europeia que inspira PL das Fake News foca na transparência, não no conteúdo; entenda. **CNN Brasil**, São Paulo, 14 maio 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/lei-europeia-que-inspira-pl-das-fake-news-focana-transparencia-nao-no-conteudo-entenda/>. Acesso em: 12 jun. 2023.

RODRIGUES, E. B. O Efeito Bruxelas. **Scientia Iuris**, v. 25, n. 2, p. 205–207, 2021. DOI: 10.5433/2178-8189.2021v25n2p205. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/44130>. Acesso em: 21 jun. 2023.

RODRIGUES, Gustavo Ramos et al. **Contribuição sobre os temas que compõem o PL Nº 1.429/2020 e o PL Nº 2.630/2020.** Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade. 10 mai. 2020. Disponível em: <https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Contribui%C3%A7%C3%A3o-sobre-os-temas-que-comp%C3%B5em-o-PL-n-1.4292020-e-o-PL-n-2.6302020-IRIS-1.pdf>. Acesso em: 06 set. 2023.

SAPUTRA, Rian; ZAID, M; EMOVWODO, Silaas Oghenemaro. **The Court Online Content Moderation: A Constitutional Framework.** Journal of Human Rights, Culture and Legal System, v. 2, nº 3, nov. 2022, pp. 139-148. Disponível em: <https://www.jhcls.org/index.php/JHCLS/article/view/54/pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais e direito privado:** algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. Boletim Científico da ESMPU, Brasília, a. 4 - n.16, p. 193-259 - jul./set. 2005. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-16-julho-setembro-de-2005/direitos-fundamentais-e-direito-privado-algumas-consideracoes-em-torno-da-vinculacao-dos-particulares-aos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 13 out. 2023.

SILVA, Ticiano Alves e. **O DEVIDO PROCESSO CONVENCIONAL: LEVANDO A SÉRIO OS DIREITOS HUMANOS PROCESSUAIS.** Revista Jurídica da Seção Judiciária de

Pernambuco, n. 13, v. 1, p. 279-300, 2021. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/234/217>. Acesso em: 30 out. 2023.

SUZOR, Nicolas P.; WEST, Sara Myers; QUODLING, Andrew; YORK, Jillian. What Do We Mean When We Talk About Transparency? Toward Meaningful Transparency in Commercial Content Moderation. **International Journal of Communication**, v. 13, 2019, p. 1526–1543. Disponível em: <https://ijoc.org/index.php/ijoc/article/view/9736/2610>. Acesso em: 10 jun. 2023.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **U.S. Reports: Allgeyer v. Louisiana, 165 U.S. 578 (1897)**. Disponível em: <https://www.loc.gov/item/usrep165578/>. Acesso em: 06 set. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Pacote legislativo sobre os serviços digitais**. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/policies/digital-services-act-package>. Acesso em: 18 abr. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022**. Relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em: 18 abr. 2023.

ZIEGLER, Sandra et al. **Conectividad rural en América Latina y el Caribe**. Un puente al desarrollo sostenible en tiempos de pandemia. San José, Costa Rica, 2020. Disponível em: <https://repositorio.iica.int/handle/11324/12896>. Acesso em: 06 set. 2023.



INSTITUTO
DE REFERÊNCIA
EM INTERNET
E SOCIEDADE